

DECISÃO EM RECURSO

Processo Licitatório n.º 100/2023
Pregão Presencial n.º 47/2023

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO”.

A recorrente ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA., portadora do CNPJ n.º 00.802.002/0001-02, foi desclassificada do certame por ter sido suspensa de participar em licitação pela administração de Pinhas – PR.

A licitante apresentou recurso pelo qual alega que a declaração de suspensão não tem os mesmos efeitos da declaração de inidoneidade e que assim não estaria impedida de participar do certame em questão, vez que a suspensão possui efeitos apenas em face do Município de Pinhas – PR.

É o breve relato.

Contudo razão não assiste ao recurso da proponente, pois a Lei 8.666/93, prevê, como uma das sanções possíveis de aplicação em processos licitatórios a penalidade de suspensão temporária:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Já a extensão dessa penalidade foi longamente debatida e vigora o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça que tal penalidade surte efeitos com todos os entes federados não apenas para o ente que aplicou a penalidade:

12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de deliberação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO

Página 1 de 4

DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS 14.

É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas. (AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021.)

ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. **INCLUSÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** I - Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicada pela entidade sancionadora. II - O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta. III - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo. **IV - Sendo uma a Administração, os feitos da suspensão de participação em licitação não ser restringem a um órgão do poder público.** Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003. V - Segurança denegada. (MS n. 24.553/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 15/5/2020.)

O próprio TCE-SC que é responsável pela aprovação das contas municipais e acompanhamento formal e da legalidade dos atos administrativos do Município de Palmitos possui o mesmo entendimento.

Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. 070 (Período - 01 a 31 de Março de 2020)

Representação. Edital de Pregão Presencial. **Desclassificação. Empresa punida em outro ente. Suspensão Provisória do direito de licitar e de contratar com a Administração. Extensão dos efeitos da sanção. Precedentes.** Improcedência.

O TCE/SC considerou improcedente Representação interposta por empresa com pedido de suspensão cautelar por supostas irregularidades em Edital de Pregão promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar visando registro de preços de equipamento de informática.

Inicialmente, o Relator observou que “o cerne da questão diz respeito à regularidade da desclassificação da Representante no Pregão Presencial nº 09/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar, em virtude de penalidade sofrida no Município de Ourinhos/SP, onde foi considerada impedida de licitar e contratar pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A empresa Representante alega, em suma, que a punição sofrida na Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, deve ficar adstrita àquele Município, e não se estender a outros entes e esferas da Administração Pública”.

Assim sendo, entendeu o Relator que: “efetivamente, é de se reconhecer o que o assunto é controverso, tanto que, diferentemente do posicionamento do TCU suscitado pelo Representante, **o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que, sendo a Administração una, a suspensão temporária impede o sancionado de licitar com toda a Administração Pública. Ao ver deste Relator, esta última interpretação deve prevalecer, na medida em que é a mais coerente com o interesse público e a segurança da Administração. Penso que a empresa é considerada inidônea, ou, especificamente quanto ao caso em análise, já teve problemas com atraso ou não entrega das mercadorias contratadas em outro ente público, salutar é a precaução de se estender a punição aplicada pelo outro Município**”¹.

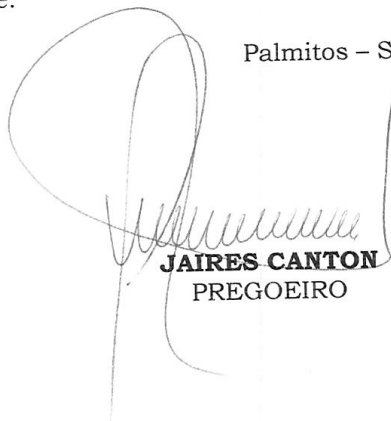
¹ Disponível em: <<http://servicos.tce.sc.gov.br/jurisprudencia/informativo.php?id=193&idj=1809&op=prn>>.
Acesso em: 20/11/23, as 14:35 horas.

Diante do exposto, **DECIDO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa Altermed Material Medico Hospitalar Ltda. na forma da Fundamentação.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos – SC, 20 de novembro de 2023.



JAIRES CANTON
PREGOEIRO

DECISÃO DO PREFEITO

Considerando que o §4º, do art. 109 da Lei nº. 8.666/93 dispõe que o recurso será dirigido à autoridade superior depois que a autoridade que praticou o ato mantiver ou reconsiderar sua decisão, fazendo uso dos mesmos fundamentos utilizados pelo Pregoeiro, Homologo a decisão e consequentemente **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Palmitos – SC, 20 de novembro de 2023.





DAIR JOCELY ENGE
Prefeito Municipal



Roberto José Stefeni
Assessor Jurídico

Rua Indústria, 100, Centro
CAB/SC 40.221
CNPJ: 85.361.863/0001-47
palmitos.sc.gov.br
[facebook.com/governodepalmitos](https://www.facebook.com/governodepalmitos)
(49) 3647-9600

Re: Decisão Recurso PL nº 100/2023

 **De** Instituto Premium <contato.institutopremium@gmail.com>
 **Para** <licitacao@palmitos.sc.gov.br>
Data 22-11-2023 16:26

Prezados,

Da análise do julgamento do recurso interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA nos autos do Processo Licitatório n.º 100/2023, Pregão Presencial nº. 47/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO", constatamos sua **regularidade**, eis que analisa requisitos de admissibilidade do recurso e a **matéria de mérito**, quanto a elas se manifestando.

Em seg., 20 de nov. de 2023 as 15:58, <licitacao@palmitos.sc.gov.br> escreveu:
BOA TARDE, EM ANEXO.

----- Mensagem original -----

Assunto:
Data: 20-11-2023 14:50
De: Roberto José Steffni <roberto.stef@gmail.com>
Para: Andressa Triacca <licitacao@palmitos.sc.gov.br>

ROBERTO JOSÉ STEFFNI
ADVOGADO - OAB/SC 40.221
Contato: (49) 99119-3613.

--

Att

Instituto Premium
Aristides Bernardi - ME


INSTITUTO PREMIUM
ESTR. DA SERRA, 1000 - PALMITOS/SC